

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES**

**EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN**

**RIVA SOBRADO DE FREITAS**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Riva Sobrado De Freitas; Yuri Nathan da Costa Lannes.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-651-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito da família e das sucessões. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

---

### **Apresentação**

#### Apresentação

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC, realizado em parceria com a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, apresentou como temática central “Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, mereceu destaque no Grupo de Trabalho “DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I”.

Sob a coordenação dos professores doutores Edna Raquel Hogemann (Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro), Riva Sobrado De Freitas (Universidade do Oeste de Santa Catarina) e Yuri Nathan da Costa Lannes (Faculdade de Direito de Franca) o GT “DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I.” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis a relação dos trabalhos apresentados:

1. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, autores: Lívia Álvares Pereira de Toledo , Tereza Cristina Monteiro Mafra.
2. A CONFORMAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL FRENTE AO ABANDONO AFETIVO INVERSO E A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO, autores: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo , Allana Regina Andrade Kinjyo , Kethlen Pessoa Oliveira.
3. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA LEI CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES DIANTE DA DIGNIDADE HUMANA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, autores: Litiane Motta Marins Araujo , Rogerio Borba , Ana Paula Bustamante
4. A DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA COMO FORMA DE PROTEGER O INDIVÍDUO E GARANTIR SUA AUTONOMIA, autores: Marina Araújo Campos Cardoso , Ronan Cardoso Naves Neto , Ricardo Dos Reis Silveira.

5. A INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE AS MODALIDADES DE FAMÍLIA E A INCONSTITUCIONALIDADE DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA SIMULTÂNEA, autores: Natan Galves Santana , Tereza Rodrigues Vieira.

6. A MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA FAMILIAR DA CRIANÇA MIGRANTE: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS, autores: João Baraldi Neto , Thalyta Karina Correia Chediak.

7. A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O TRANSCURSO DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA, autores: Paola Consul Dias , Michelle Fernanda Martins , Jacson Gross.

8. ALIENAÇÃO PARENTAL X SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: DA EXCLUSÃO VÍNCULO FAMILIAR E DAS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, autores: Rozane Da Rosa Cachapuz , Marcelo Augusto da Silva , Marques Aparecido Rosa.

9. AS FAMÍLIAS TRADICIONAIS MONOGÂMICAS COMO FORMA DE VIOLÊNCIA AOS DIREITOS DAS MULHERES, autores: Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos , Karla Vaz Fernandes , Denise Pineli Chaveiro.

10. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS MEMBROS NÃO HUMANOS DIANTE DO DIVÓRCIO, autores: Natan Galves Santana , Tereza Rodrigues Vieira.

11. HERANÇA DIGITAL E OS REFLEXOS SUCESSÓRIOS DOS PERFIS NO INSTAGRAM, autores: Yuri Nathan da Costa Lannes , Frederico Thales de Araújo Martos , Cecília Rodrigues Frutuoso Hildebrand.

12. HERANÇA DIGITAL: LIMITAÇÕES AO PRINCÍPIO DA SAISINE NAS RELAÇÕES JURÍDICAS EXISTENCIAIS DO USUÁRIO FALECIDO, autores: Stella Litaiff Ispier Abraham Candido , Gerson Diogo Da Silva Viana , Raissa Evelin da Silva Bentes.

13. O ABANDONO AFETIVO DAS MULHERES ENCARCERADAS, autores: Thalyta Karina Correia Chediak , João Baraldi Neto.

14. O INSTITUTO DA CURATELA E PARTICIPAÇÃO ELEITORAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL À LUZ DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO, autores: Hamanda de Nazaré Freitas Matos , Raimundo Wilson Gama Raiol , Marcele de Jesus Duarte Monteiro.

15. O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, autores: Wilians Cezar Rodrigues , Karina Wentland Dias.

16. POLIAMOR: FATO SOCIAL E A INÉRCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO, autores: Daniela Braga Paiano , Gabriela Eduarda Marques Silva , Júlia Mariana Cunha Perini.

17. REPENSANDO AS RELAÇÕES FAMILIARES NUMA PERSPECTIVA ESPINOZANA, autores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Litiane Motta Marins Araujo , Oswaldo Pereira De Lima Junior.

**AS FAMÍLIAS TRADICIONAIS MONOGÂMICAS COMO FORMA DE  
VIOLÊNCIA AOS DIREITOS DAS MULHERES**

**TRADITIONAL MONOGAMIC FAMILIES AS A FORM OF VIOLENCE TO  
WOMEN'S RIGHTS**

**Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos <sup>1</sup>**

**Karla Vaz Fernandes <sup>2</sup>**

**Denise Pineli Chaveiro <sup>3</sup>**

**Resumo**

O presente artigo propõe-se a problematizar, por meio de uma análise bibliográfica, a temática da família tradicional monogâmica como uma ferramenta de opressão e agressão à mulher, sob a perspectiva do direito de família, direitos humanos e os principais fundamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Analisará como a Corte interpreta o direito à família previstos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos assim como os seus reflexos na sociedade. Pretende ainda verificar a origem histórica, as famílias reconhecidas, os elementos que embasam a família como um direito humano, e como a família monogâmica limita e oprime a mulher. Para tanto, em um primeiro momento, será feita uma abordagem sobre a origem histórica das famílias e sua atual concepção. Posteriormente, serão abordadas as famílias reconhecidas pelo Estado brasileiro, e, por fim, serão analisados pontos de convergência entre a família monogâmica reconhecida pelo Estado brasileiro e os direitos humanos das mulheres.

**Palavras-chave:** Família, Monogamia, Direitos humanos, Mulher, Cidh

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present article proposes to problematize, through literature, the theme of the family, traditional monogamous analysis as a tool of pressure and aggression against women, from the perspective of family law, human rights and the main foundations of the Inter-American Court of Justice. Human rights. It will analyze how the Court interprets the right to the family provided for in the Inter-American Convention on Human Rights as well as its effects on society. It also intends to verify the historical origin, such as recognized families, the

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direitos Humanos e Mestre em Direito Agrário e Graduada em Direito pela UFG. Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Professora e advogada. Advogada. [izabel@marsuraemelo.adv.br](mailto:izabel@marsuraemelo.adv.br)

<sup>2</sup> Mestra em Direito Constitucional Econômico pelo Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA. Coordenadora do NPJ da UNIALFA/FADISP. Professora nos Cursos de Direito do UNIGOIÁS e UNIALFA. Advogada. Email.: [f.advogados1@gmail.com](mailto:f.advogados1@gmail.com)

<sup>3</sup> Mestra em Direito Constitucional Econômico pelo Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA. Professora nos Cursos de Direito do UNIGOIÁS e UNIALFA. Advogada. Email.: [denisepineli@gmail.com](mailto:denisepineli@gmail.com)

elements that support the family as a human right, and how the monogamous family limits and oppresses women. Therefore, at first, an approach will be made about the historical origin of families and their current creation. Subsequently, they will be approached as families recognized by the Brazilian State, and, finally, points of convergence between the family recognized by the Brazilian State and the human rights of women will be analyzed.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Family, Monogamy, Human rights, Women, Cidh

## INTRODUÇÃO

O presente artigo discute o papel da família tradicional monogâmica, reconhecida como única forma de família no Estado brasileiro, sua importância para a sociedade, como se estabeleceu e se pode ser considerada uma ferramenta de opressão e agressão às mulheres.

Ao longo de toda a história, o ser humano se relacionou em grupos, sendo a família o seu amparo, sua estrutura, além de ser o núcleo básico da sociedade. Apesar de todas as transformações sofridas desde os tempos mais remotos, o ser humano sempre esteve inserido em uma família.

A importância da família está acima de conceitos morais, pois as famílias estão em todos os tempos e espaços, pois foi, é, e será a célula básica da sociedade. E para entender a dimensão deste importante instituto, não é possível classificá-lo ou conceitua-lo como um simples instituto jurídico, mas sim como um direito humano que precisa ser preservado e respeitado, e para isso podem ser utilizados outros campos do conhecimento, como a antropologia, a psicologia, a sociologia, a história, que demonstram a importância da família para o ser humano.

No entanto, ao longo da história, a família monogâmica se estabeleceu em grande parte das sociedades ocidentais, e na mesma dimensão foi estabelecida a opressão as mulheres, a sua nulidade social, assim como a sua classificação como incapaz reestabelecida apenas no século XIX.

Para essa análise, será feita uma abordagem histórica da formação das famílias, até os tempos atuais, com o objetivo de verificar como a família foi estabelecida ao longo da história, o papel dos indivíduos, a interferência econômica, social e política, buscando compreender os laços e elementos estabelecidos nas famílias atuais.

A importância do reconhecimento de vários núcleos familiares, como as uniões estáveis, famílias plúrimas, dentre outros núcleos, fortalecem a importância da instituição família para a sociedade.

Também será verificado o papel das mulheres nos núcleos familiares, sua importância, e como a monogamia estabelece os papéis familiares. Estabelecer a família como um direito humano, permitindo o reconhecimento de todas as formas de famílias baseadas no afeto e no respeito, é reconhecer e fortalecer os direitos humanos, mas é necessário observar como essa família pode se transformar em ferramenta de poder e opressão.

Desta forma, analisar o instituto da família tradicional monogâmica como uma ferramenta de opressão e violência aos direitos humanos das mulheres poderá contribuir para o

debate sobre as famílias e gênero e o importante papel de cada um. Para isso, o artigo será desenvolvido através método indutivo com análises bibliográficas.

## **1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS FAMÍLIAS**

As famílias ocupam importante papel no desenvolvimento da sociedade. Consideradas as primeiras representações de organização social, sofreram várias alterações no decorrer da história. Sua importância é reconhecida por grandes estudiosos como Medeiros (1997) que afirma que a família é mais antiga que o Estado, e devido a sua importância pode ser considerada a origem da comunidade estatal.

Para entender a origem deste importante instituto, vários estudiosos buscaram entender sua origem e evolução.

Uma das maiores referências para essa análise é Engels (1984). Em sua obra, analisa a origem da família desde a pré-histórica até a civilização, iniciando com o estado selvagem.

Para Engels (1984), o período selvagem estaria dividido em três momentos, sendo: fase inferior, na qual o seu humano mantinha sua alimentação baseada em raízes e frutos e vivia em árvores; fase média, na qual o homem descobre o fogo, e passa a alimentar também de frutos do mar, caça, tubérculos e outros; e fase superior, na qual o homem desenvolve armas usadas na caça, passa a viver em aldeias e a confeccionar vários utensílios a mão.

No período da barbárie, segundo Engels (1984), o homem realiza descobertas como a utilização da argila, cultivo de alimentos, criação de animais, dentre outras, passando a conviver em aldeias. Sob essa perspectiva de Engels, Pereira (2003, p.43) destaca

No estado selvagem, os homens apropriam-se dos produtos da natureza prontos para serem utilizados. Aparece o arco e a flecha e, conseqüentemente, a caça. É aí que a linguagem começa a ser articulada. Na barbárie, introduz-se a cerâmica, a domesticação de animais, agricultura e aprende-se a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano; na civilização o homem continua aprendendo a elaborar os produtos da natureza: é o período da indústria e da arte.

Toda essa evolução humana refletiu diretamente na estrutura familiar. Nos períodos pretéritos, verifica-se a estrutura familiar matriarcal. A mulher ocupava local de liderança, por ser quem possuía o dom da vida e do alimento. Este período dá origem à família consanguínea. “Nela, os grupos conjugais se separam por gerações. Todos os avôs e avós, dentro dos limites da família, são em seu conjunto, marido e mulher entre si”. (Engels, 1984, p.47),

Engels (1984) afirma que neste período a relação entre os membros familiares ocorria naturalmente, ou seja, seus membros se relacionavam entre si: irmãos com irmãs, marido e mulher. O autor destaca que

Em todas as formas de famílias por grupos, não se pode saber com certeza quem é o pai de uma criança, mas sabe-se quem é a mãe. Muito embora ela chame seus filhos a todos da família comum e tenha para com eles deveres maternais, a verdade é que sabe distinguir seus próprios filhos dos demais. É claro, portanto, que, em toda a parte onde subsiste o casamento por grupos, a descendência só pode ser estabelecida do lado materno e, portanto, reconhece-se apenas a linhagem feminina. De fato, é isso que ocorre com todos os povos que se encontram no estado selvagem e no estado inferior da barbárie. (Engels, 1984, p. 49)

Esse modelo de família desapareceu, surgindo o modelo de família punalua. Neste período, as famílias continuavam vivendo em grandes grupos, e as relações não eram baseadas na monogamia ou impedimentos consanguíneos. No entanto, pelo fato das mulheres se relacionarem com vários homens, havia dificuldade de identificar a paternidade, o que não ocorria com a maternidade, o que provocou a proibição do relacionamento entre membros da mesma família, o que fortaleceu e iniciou a construção da atual instituição familiar.

Com as restrições de relacionamento, surge a família pré-monogâmica, na qual a mulher fica proibida de se relacionar com mais de um homem, e o homem passa a tratar a mulher como sua propriedade. No entanto, apesar de ser proibido à mulher ser relacionado com vários homens, o mesmo não era aplicado ao homem, que continuava poligâmico.

Engels (1984, p. 58) destaca que: “por isso começam com o casamento pré-monogâmico, o rapto e a compra de mulheres, sintomas bastante difundidos, mas nada mais que sintomas de uma transformação muito mais profunda que se havia efetuado”. Esta conduta deu-se ao fato de que, diferente do período anterior, no período pré-monogâmico já não existiam tantas mulheres disponíveis, e o casamento foi a forma encontrada para manter a esposa sob o seu poder, originando a família monogâmica. A família monogâmica também tinha importante papel de estabelecer a ordem sucessória, ou seja, os herdeiros consanguíneos, e desta forma todo o patrimônio adquirido era mantido no núcleo familiar.

Verifica-se que a acumulação de riqueza transformou todas as relações sociais, incluindo as relações familiares. Desta forma, o casamento surge como importante ferramenta para perpetuação da família e controle patrimonial.

Desta forma estabelece-se as famílias monogâmicas, onde o poder masculino ficou concretizado, e apenas ao homem cabia o direito de pôr fim ao casamento, assim como lhe era

permitido a infidelidade, desde que respeitasse o lar conjugal, não levando as suas outras relações para o seu lar.

Conforme destaca Coulanges (1998), o casamento passou a ser estabelecido na procriação, e a esterilidade passou a ser motivo de nulidade. Desta forma, além da mulher ser propriedade, também era reprodutora dos filhos.

Tendo sido o casamento contratado apenas para perpetuar a família, parece justo que pudesse anular-se no caso de esterilidade da mulher. O divórcio, para este caso, foi sempre, entre os antigos, um direito; é mesmo possível tenha sido até obrigação. Na Índia, a religião prescrevia que “a mulher estéril fosse substituída ao fim de oito anos”. Nenhum texto formal nos prova ter sido este mesmo dever obrigatório, igualmente na Grécia e em Roma. Todavia, Heródoto cita-nos dois reis de Espanha que foram obrigados a repudiar as suas mulheres porque estas se mostravam estéreis. (Coulanges, 1998, p.47)

As famílias, que antes viviam em grandes grupos até mesmo para sobreviverem ao mundo selvagem, com a evolução e reestruturação social, passaram a se estabelecer de forma individual, passando a valorizar os laços religiosos. Conforme relata Coulanges (1998), existem vários registros de cultos religiosos pelas famílias na idade antiga, com a realização de cultos e orações. Essa união religiosa trouxe para a família a ideia de união ou de corpo.

Apesar da ideia de corpo e união, não era valorizado o afeto, e família não estava estabelecida nas relações pessoais, mas nas questões patrimoniais e religiosas, como destaca Airés

Essa família antiga tinha por missão – sentida por todos – a conservação dos bens, a prática comum de um ofício, a ajuda mútua quotidiana num mundo em que um homem e mais ainda uma mulher isolados não podiam sobreviver, e ainda nos casos de crise, a proteção da honra e das vidas. Ela não tinha função afetiva. [...] o sentimento entre os cônjuges, entre os pais e filhos, não era necessário à existência nem ao equilíbrio da família: se ele existisse, tanto melhor. (Airés, 1978, p.10)

As relações familiares baseadas na procriação, patrimônio, e ausência de afetividade, estabelecia uma relação dos filhos com os pais de independência, onde os filhos assim que conseguissem estrutura física eram direcionados ao trabalho, e as filhas eram direcionadas ao casamento. Após o casamento da filha, ela passava a fazer parte da família do marido, e perdia o vínculo com sua família original. Ao pai ficava resguardada a figura da autoridade, aquele que decidia e protegia a família. (Aires, 1978)

Coulanges (1998, p. 36) destaca que “o pai é, além disso, o sacerdote, o herdeiro do lar, o continuador dos avós, o tronco dos descendentes, o depositário dos ritos misteriosos do culto e das fórmulas secretas da oração. Toda a religião reside no pai”.

A família monogâmica, com a estrutura baseada no poder paterno, esteve presente em várias sociedades. Na sociedade romana, a família, além de ser estabelecida sob a figura paterna, confirmou o homem como a autoridade familiar, não sendo dado voz aos demais integrantes da família, não sendo valorizado o afeto e as relações pessoais, o que caracteriza uma família com características de uma entidade política.

Como a família romana estabelecia a procriação como necessário para a manutenção do casamento, a infertilidade poderia gerar duras consequências para as mulheres, mas devido a importância da manutenção da família, surge a adoção para favorecer os casais que não conseguissem ter filhos.

A estrutura familiar romana, baseada no patriarcado e no casamento, foi importante fonte para o Direito de Família Brasileiro, estabelecendo conceitos ainda hoje tão difundido.

Com o advento do cristianismo, o Direito Canônico alterou o reconhecimento das famílias, fortalecendo o casamento religioso monogâmico, e afastando qualquer outra forma de família, estabelecendo o casamento como um sacramento indissolúvel, conforme destaca Pereira (2003, p.25) “O homem e a mulher selam a sua união sob as bênçãos do céu, transformando-se numa só entidade física e espiritual e de maneira indissolúvel”.

Com o fortalecimento da igreja e do casamento, o adultério passou a ser rechaçado por toda a sociedade, e até mesmo os homens precisaram manter as suas relações extraconjugais de forma discreta e escondida. Apesar do adultério ser rechaçado, verifica-se que as relações extraconjugais dos homens eram aceitas, enquanto que para as mulheres não.

Já na Grécia, verifica-se a mesma estrutura familiar, na qual o homem é o centro e detentor do poder. Também sofreram grande interferência do catolicismo, e o pátrio poder esteve presente nas estruturas familiares. Nesse sentido, Pereira acrescenta:

A influência ou autoridade da mulher era quase nula, ou diminuída de toda a forma: não se justificava a mulher fora de casa. Ela estava destinada a inércia e a ignorância. Tinha vontade, mas era impotente, portanto, privada de capacidade jurídica. Consequentemente, na organização familiar, a chefia era indiscutivelmente do marido. Este era também o chefe da religião doméstica e, como tal, gozava de um poder absoluto, podendo inclusive vender o filho ou mesmo matá-lo. (Pereira, 2003, p. 25)

Mas o mundo está em constante mudança. Com a modernidade, as famílias começam a valorizar as relações afetivas, modificando sua estrutura e direitos. A Revolução Francesa que estabeleceu a liberdade, a igualdade e a fraternidade como valores sociais; e a Revolução Industrial que alterou as relações de trabalho, modificaram o olhar social sobre o papel das mulheres e a importância das relações afetivas familiares na formação do indivíduo. A mulher

passou a ocupar importante papel em muitos núcleos familiares, mas a sua subjugação ainda se encontra estabelecida.

O afeto passou a fazer parte das relações familiares principalmente a partir do século XIX, sendo base para o modelo familiar atual. O reconhecimento do afeto trouxe importante mudança na estrutura familiar do último século, na qual o pátrio poder é substituído pelo poder familiar, e o afeto se estabeleceu como pilar das relações. A importância da família passa a ser não só como elo de manutenção patrimonial e perpetuação, mas também fonte de amor, solidariedade e carinho, transformando a família na base necessária para o desenvolvimento para o indivíduo e para a sociedade, o que perdura até o momento atual.

É mister que as famílias continuaram e continuam sofrendo várias mudanças desde a pré-modernidade, mas o papel da família, como base das relações pessoais e sociais, continua prevalecendo. A família contemporânea se estabeleceu na diversidade e com os métodos contraceptivos a procriação deixou de ser o pretexto para os casamentos.

Os esposos, cônjuges ou companheiros se devem reciprocidade antes de tudo, afeição, dedicação e assistência mútua. Pode-se afirmar que, no presente, um casal se une para buscar a felicidade por meio de relações de afeição e solidariedade, que significam os pilares de base para a existência da família moderna. Chega-se assim a uma concepção nuclear de família. (Brauner, 2001, p.10)

Mesmos com tantos avanços que possibilitaram formação de novos núcleos familiares nos quais o afeto é o elemento principal, ainda está presente a figura da mulher inferior, oprimida e subjugada, sendo vítima de todas as formas de violências, por ainda estar estabelecida a cultura da “mulher propriedade”.

## **2 AS FAMÍLIAS RECONHECIDAS JURIDICAMENTE NO BRASIL**

A vida aos pares é um fato natural, porém a família é um agrupamento informal e espontâneo. No Brasil, onde a religião católica foi a base da sua colonização, estabeleceu seus conceitos familiares nos alicerces das regras judaico-cristãs, que somado à fatores sociais e econômicos, deram origem ao modelo familiar patriarcal.

O vocábulo família pode possuir vários significados para as diversas áreas das ciências humanas, indo além de uma instituição jurídica, estabelecendo-se como instituição social.

Segundo Nader (2006, p. 3) “Família consiste em uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um

tronco comum". Destarte, o que se pode perceber é que a família é uma unidade básica da sociedade formada por indivíduos com ancestrais em comum ou por laços afetivos.

Segundo Humberto Theodoro Júnior:

A Constituição de 1988 realizou enorme progresso na conceituação e tutela da família. Não aboliu o casamento como forma ideal de regulamentação, mas também não marginalizou a família natural como realidade social digna de tutela jurídica. Assim, a família que realiza a função de célula provém do casamento, como a que resulta da “união estável entre o homem e a mulher” (art. 226, §3º), assim como a que se estabelece entre “qualquer dos pais e seus descendentes”, pouco importando a existência, ou não, de casamento entre os genitores (art. 226, §4º). (THEODORO JÚNIOR, H. apud GOMES, 1998. p. 34).

O Código Civil de 1916, destacava a finalidade essencial da família como forma de continuidade de uma espécie. Emprestava-se juridicidade apenas ao relacionamento matrimonial, afastadas quaisquer outras formas de relações afetivas (FUGIE, E. H., 2002, p. 133). O instituto família era baseado no patriarcado e no casamento, sendo que o casamento religioso era o mais valorizado pela sociedade, sendo a única instituição reconhecida como família legítima até a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), enquanto a união estável e o concubinato eram afastados do reconhecimento estatal e tratados com relações levianas

Após a CF/88, que definiu preceitos como igualdade, solidariedade e respeito à dignidade da pessoa humana, também recepcionou novas formas de família. O artigo 226 estabelece que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Conforme se verifica no artigo acima, a pluralidade familiar ficou resguardada constitucionalmente, estabelecendo a dignidade humana, a autonomia e a liberdade como premissas básicas de qualquer relação.

Apesar do grande avanço, a CF/88 estabeleceu como entidade familiar apenas o casamento, a união estável, a família monoparental e a família substituta. Com a evolução social e movimentos sociais, os Tribunais brasileiros foram provocados e passaram a reconhecer outros núcleos familiares como as famílias homoafetivas e pluriparentais. A intervenção externa e a CIDH também foram de extrema importância para que esses núcleos familiares fossem reconhecidos.

Desta forma, o rol de famílias referenciado no artigo 226 da Constituição Federal de 1988 passou a ser apenas exemplificativo e não taxativo. A importância do reconhecimento de todas as entidades familiares, incluindo todas as suas formas estabelecidas pela dinâmica das relações sociais, refletem nos seus direitos básicos como convivência, sobrevivência, patrimônio, dentre outros. É como leciona Hinoraka:

Não há rol taxativo pelo qual seja possível designar todas as estruturas familiares (...) temos observado que a nossa legislação tem-se mostrado incapaz de acompanhar a evolução, a velocidade e a complexidade dos mais diversos modelos de núcleo familiares que se apresentam como verdadeiras entidades familiares, embora o não reconhecimento legal. (Hinoraka, 2015, p. 57):

O Código Civil de 2002 amparou várias questões ainda não suscitadas no diploma antigo, como por exemplo: a igualdade dos cônjuges, a dissolução do vínculo conjugal, a atualização da adoção, a regulamentação da união estável entre o homem e a mulher, entre outras. Para Madaleno (2015, p.36) “A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.” Ou seja, todas as formas deverão ser protegidas pelo Estado, pois estão estabelecidas nos laços de afetividade, como o companheirismo, a liberdade e a fraternidade.

Fica claro que o afeto ficou estabelecido como elemento necessário para as novas entidades familiares, e a felicidade passou a ser objetivo dos seus integrantes. A Família Eudemonista, que estabelece a felicidade como elemento principal, apesar não estar explícita no texto constitucional, está presente na sociedade moderna.

Ressalte-se que a felicidade estabelecida pela Família Eudemonista não é a felicidade baseada apenas na procriação, mas na dignidade e na liberdade da construção familiar, tornando-se um direito fundamental.

Gagliano e Pamplona Filho destacam que “Enquanto base da sociedade, a família, hoje, tem a função de permitir, em uma visão filosófica-eudemonista, a cada um dos seus membros, a realização dos seus projetos pessoais de vida” (2012. p.52), demonstrando que a família moderna estabelece a igualdade em contraponto ao poder do homem, estabelecendo a solidariedade e a fraternidade nos núcleos familiares.

Baseada na felicidade, a família atual deixou de ser composta apenas por um homem e uma mulher e sua prole, podendo ser a família de um único genitor e sua prole chamada de monoparental; a família anaparental estabelecida entre laços de parentesco, mas sem a figura dos genitores, como tios e sobrinhos; família homoafetiva constituída por casais de pessoas do mesmo sexo; famílias sociafetivas nas quais a relação é estabelecida no afeto; famílias plurímas estabelecidas em vários genitores e filhos; dentre outras.

Muitas dessas famílias não estão amparadas por uma legislação, mas por decisões dos Tribunais como as famílias homoafetivas que foram reconhecidas apenas em 2011 através de decisão do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Ementa: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) também diversificou o conceito legal de família, pois definiu a família como “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (art.

---

art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal locus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEM RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (STF - ADI: 4277 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341)

5º, II). Mais uma vez, o vínculo afetivo ficou estabelecido como a base de toda família, e garantiu a todas essas famílias proteção e reconhecimento estatal.

A diversificação das famílias deve-se a multiplicidade de relacionamentos, da diversidade de filiações e das várias possibilidades de exercício e deveres parentais. Por isso, apesar de várias tentativas em conceituar e classificar as famílias, isso não é possível, pois trata-se de uma instituição social e jurídica em constante mutação.

### **3 A FAMÍLIA TRADICIONAL MONOGÂMICA E A VIOLÊNCIA E OPRESSÃO ÀS MULHERES**

A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado. Essa é a afirmação do art. 16 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) da ONU de 1948, confirmada pela maioria das nações mundiais, após o maior conflito armado da história, e em resposta ao holocausto. O reconhecimento do papel fundamental da família natural no desenvolvimento da pessoa e da sociedade foi assim reconhecido como um direito fundamental. Da mesma forma, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), assinada em 1969 no Pacto de São José da Costa Rica, também reconhece as famílias e o casamento como instituições fundamentais para o desenvolvimento do ser humano.

Apesar da DUDH e a CADH datarem de 1948 e 1969, o Brasil reconheceu outras formas de família apenas em 1988, com a promulgação da Constituição Federal da República, como destacado acima. Respeitando os valores da igualdade e liberdade, a CF/88 ampliou o conceito de família, passando a abranger as relações pessoais, a qualquer tempo ou espaço, pois a família passou a ser reconhecida como célula básica da sociedade.

É inegável que a família é o núcleo natural e fundamental de todas as sociedades, por isso vários tratados internacionais destacou a família como pilar das sociedades, como a já citada Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (1969), ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950) e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1981, o que faz surgir o questionamento: família é o mais humano dos direitos ou é um direito humano?

[...] há muito ultrapassa a órbita internacional, integrando-se ao direito interno dos Estados a partir da influência dos tratados internacionais, disseminando-se, por

consequente, a ideia de proteção ao indivíduo para diversos outros seguimentos do direito, notadamente ao ramo do Direito de Família, o qual considero, entre todos, o mais humano dos direitos. (Silva, 2013, p.5)

Essa importância familiar está inversamente ligada a valorização da mulher na família. A mulher, em muitas relações atuais, continua sendo tratada como objeto, e o homem continua mantendo a “pátrio poder”.

A ideia de posse do marido sob a esposa está diretamente ligada a monogamia que estabelece regras de comportamento para as mulheres, mas socialmente “aceita” o comportamento masculino que possui a “necessidade” de ter várias mulheres.

Ressalte-se que apenas em 2002 o instituto do pátrio poder deixou de existir no Brasil, pois no Código Civil de 1916, que esteve vigente até 2002, outorgava ao pai todos os poderes, devendo à mulher autorização do marido para exercer qualquer atividade, inclusive profissional.

Mesmo com a DUDH de 1948, e as importantes ideias que se presentes no mundo, em especial no seu artigo 16, que estabeleceu que “Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução”, o Estado brasileiro manteve o patriarcado até 1988 com a Constituição Federal e 2002 com o novo Código Civil.

Mas há que se destacar os avanços para a emancipação da mulher, mesmo que de forma lenta. A incapacidade relativa da mulher casada estabelecida em várias legislações ficou superada. As leis trabalhistas trouxeram garantias às mulheres como jornada de trabalho para amamentação e a licença maternidade. No entanto, as diferenças estabelecidas entre homens e mulheres no ambiente de trabalho ainda estão longe de serem resolvidas. A diferença de cargos e salários, a alegação de que as mulheres não terem capacidade, ainda estão presentes na maioria das empresas, o que demonstra não existir a real valorização da mulher.

O importante a reter é que a base material do patriarcado não foi destruída, não obstante os avanços femininos, quer na área profissional, quer na representação no parlamento brasileiro e demais postos eletivos políticos. Se na Roma antiga o patriarca tinha direito de vida e morte sobre sua mulher, hoje o homicídio é crime capitulado no Código Penal, mas os assassinos gozam de ampla impunidade. Acrescente-se o tradicional menor acesso das mulheres à educação adequada à obtenção de um posto de trabalho prestigioso e bem remunerado. Este fenômeno marginalizou-as de muitas posições no mercado de trabalho. A exploração chega ao ponto de os salários médios das trabalhadoras brasileiras serem cerca de 64% (IBGE) dos rendimentos médios dos trabalhadores brasileiros<sup>31</sup>, embora, nos dias atuais, o grau de escolaridade das primeiras seja bem superior ao dos segundos. A dominação-exploração constitui um único fenômeno, apresentando duas faces. Desta sorte, a base econômica do patriarcado

não consiste apenas na intensa discriminação salarial das trabalhadoras, em sua segregação ocupacional e em sua marginalização de importantes papéis econômicos e político-deliberativos, mas também no controle de sua sexualidade e, por conseguinte, de sua capacidade reprodutiva. Seja para induzir as mulheres a ter grande número de filhos, seja para convencê-las a controlar a quantidade de nascimentos e o espaço de tempo entre os filhos, o controle está sempre em mãos masculinas, embora elementos femininos possam intermediar e mesmo implementar estes projetos. (SAFFIOTI, H. I. B. p. 106, 2004)

Outro importante avanço é a não obrigatoriedade do nome do marido, situação estabelecida no Código Civil de 1916, que determinava à mulher a adoção do sobrenome do marido. Com a atual legislação, homem e mulher podem requerer a utilização do nome de família do outro cônjuge ou não fazer qualquer alteração em seu nome. A utilização do nome ainda representa o vínculo de propriedade estabelecido na história antiga, mas o seu enfraquecimento precisa ser destacado.

A lei Maria da Penha é uma importante ferramenta para fortalecimento da mulher no seio familiar. Com a atual legislação a cultura popular que estabelecia que “em briga de marido e mulher, ninguém bota a colher” é provocada a ser alterada, mudando o papel da sociedade e sua posição em relação a agressão sofrida pelas mulheres no núcleo familiar.

Apesar de alguns progressos, ainda está presente a cultura da mulher “doméstica, cabendo a ela todo o trabalho doméstico, com a sobrecarga de trabalho e deveres. A autoridade do homem, presente nas famílias patriarcais monogâmica, continuam presentes e alimentadas pelas falas religiosas, em especial das igrejas neopentecostais que defende a figura da mulher submissa.

As religiões evangélicas, usualmente, valorizam as identidades cisgêneras – aquelas cuja identidade tem correspondência com o sexo atribuído no momento do nascimento – e a heterossexualidade compulsória; assim, afirmam identidades socioculturais de homens e mulheres e as justificam com base em concepções divinas e naturalistas. Malavolta (2015) aponta que essa lógica tem sido adotada para patologizar “[...] relações não heterossexuais ou a demonização das mulheres, responsabilizadas pela diminuição de papéis sociais tradicionais para homens e mulheres dentro da família” (p. 49), o que gera retórica contra a aprovação de leis pautadas nos direitos humanos. Nessa perspectiva, alguns argumentos religiosos podem ser fundamentados em princípios divinos incompatíveis com imperativos democráticos. Dessa forma, “não há negociação diante da vontade divina, pois neste terreno qualquer composição implica contrariedade aos desígnios divinos e traição àquilo que se considera a única e indiscutível verdade. (Rios, 2015, p. 22)” (NUNES, A. C. A., SOUZA, T. M. C. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-29702021000200006&lng=pt&tlng=pt](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702021000200006&lng=pt&tlng=pt). Acesso em 30 de maio 2022)

Desta forma, verifica-se que a cultura do patriarcado ainda está muito presente e estabelecido, e os atuais avanços não podem ser classificados como progresso como destaca Butler: “Embora afirmar a existência de um patriarcado universal não tenha mais a credibilidade

ostentada no passado, a noção de uma concepção genericamente compartilhada das “mulheres”, corolário dessa perspectiva, tem se mostrado muito mais difícil de superar”. (Butler, pg. 21, 2003).

De todos o exposto, é possível concluir que, no Brasil, várias instituições familiares ainda são vítimas de discriminação pela sociedade e pelos Tribunais, não lhes sendo resguardados como um verdadeiro direito humano, contrariando o posicionamento da CIDH e as normas internacionais.

Sendo assim, a família é um importante direito humano, pois estabelece o desenvolvimento individual, social e econômico de um país, fazendo-se necessárias políticas para garantir a segurança, saúde, e sobrevivência de todos os núcleos familiares. A proteção da família, como base da sociedade, tem sido uma construção constitucional de permanente prática. A família merece especial proteção do Estado e este assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram (art. 226 e § 8º da CF brasileira).

## **CONCLUSÃO**

Ao falar de direitos humanos, logo vem à mente o direito à vida. Mas não se pode pensar na vida humana sem pensar na família. O direito à vida implica e funda o direito à família como o primeiro na ordem jurídica das entidades familiares, o mais fundamental dos direitos familiares. Mas também outros direitos humanos levam a pensar na família. Liberdade, igualdade, fraternidade, felicidade, segurança, saúde, educação e outros valores humanos básicos se relacionam com o direito à família e remetem ao lar, onde eles se concretizam em direitos familiares sustentados pelo afeto.

Da família, o lar é o teto, cuja base é o afeto. Lar sem afeto desmorona. Por isso, os direitos ao afeto e ao lar se associam entre si, bem como se ligam aos demais direitos operacionais da família, pelos quais devem ser assegurados em seus vários aspectos: o físico, o social, o econômico, o cultural e o psíquico.

A família, “base da sociedade” como preceituado pela CF/88, tem sofrido importantes mudanças, sendo que as alterações refletem mudanças em relação aos filhos, as relações familiares e ao próprio patrimônio.

Apesar de tantas mudanças, pouco se avançou em relação às mulheres. Ainda hoje a mulher ainda é vista como objeto, subjugada, e tal conduta é alimentada por vários setores da sociedade, inclusive por muitas igrejas que defendem a mulher como submissa ao homem.

Por outro lado, enquanto é cobrado da mulher a monogamia, a manutenção da família tradicional, e a fidelidade, como forma de controle; nada disso é cobrado do homem, sendo aceito o adultério e as relações extraconjugais como algo natural, assim como a violência doméstica por ser estabelecido o poder sobre a mulher.

Esse comportamento social ainda estabelecido em muitas famílias tradicionais monogâmicas, que não pode ser negado pelo próprio número de violência doméstica estabelecida no Brasil, demonstram como a família monogâmica surge e se mantém como ferramenta de controle, opressão e subjugação da mulher. Por isso, o patriarcado e as famílias tradicionais devem ser afastados como premissas do Estado, a fim de resguardar às mulheres todas as garantias e respeitos aos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, K. C. L., & Miotto, R. C. T. **Políticas familiares**: uma introdução ao debate contemporâneo. *Revista Katálysis*, 20(3), 420-429. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-02592017v20n3p420>. Acesso em: 30 maio. 2022.

ACOSTA, A. R., & Vitale, M. A. F. (orgs.) **Família**: redes, laços e políticas públicas. 3 ed. São Paulo: Cortez: Instituto de Estudos Especiais, PUC/SP, 21-36. 2007.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua I**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2007. Arendt, Hannah. *Sobre a Violência*, Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

ALDROVANDI, Andréa; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. O direito de família no contexto das organizações socioafetivas: Dinâmica, Instabilidade e Polifamiliaridade. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, v. 7, n. 34, fev-mar. 2006.

ARAÚJO, M. F. **Amor, casamento e sexualidade**: velhas e novas configurações. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 22(2), 70-77. 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932002000200009>. Acesso em: 30 maio. 2022.

ARIÉS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Traduzido por Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1978.

BARSTED, L. L. (2016). O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. In: Sardenberg, C. M. B.; Tavares, M. S. (Org.) **Violência de gênero contra mulheres**: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento, 17-40p. Salvador: EDUFBA. 2016.

BLAY, E. A., & Avelar, L. (org) (2017). **Como as mulheres se construíram como agentes políticas e democráticas**: o caso brasileiro. In: 50 anos de feminismo: Argentina, Brasil e Chile, 65-98. São Paulo: Fapesp. 2017.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988). Atas de comissões. Anexo à Ata da 9ª Reunião, Ordinária, da Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso, realizada em 29 de abril de 1987. Disponível em:

<[http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/8c\\_Sub.\\_Familia,\\_Do\\_Menor\\_E\\_D\\_o.pdf](http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/8c_Sub._Familia,_Do_Menor_E_D_o.pdf)>. Acesso em: 13 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, Distrito Federal. Arguentes: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 12 abr. 2012. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 12 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 21 dez. 2020. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5181220&numeroProcesso=1045273&classeProcesso=RE&numeroTema=529>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **O direito de família: descobrindo novos caminhos**. São Leopoldo: Edição da Autora, 2001.

BUTLER, J. Sujeitos do sexo/gênero/desejo. In: Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. 17-48p. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2003.

BUTLER, J. Sujeitos do sexo/gênero/desejo. In: **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 17-48p. 2003.

CARVALHO, M. do C. B. de. **Famílias e políticas públicas**. In: ACOSTA, A. R.; VITALE, M. A. F. (org.). Família: redes, laços e políticas públicas. São Paulo: Cortez, 2015.

COLLINS, P. H., & Bilge, S. O que é interseccionalidade? In: **Interseccionalidade**, 15-51. São Paulo: Boitempo. 2021

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. Traduzido por Fernando de Aguiar. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DAHL, Robert Alan. **Sobre a democracia**. Brasília: EdUNB, 2001.

DAVIS, A. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo. 2016.

DÍAZ, Álvaro Paúl. La Corte Interamericana in vitro: Comentarios sobre su proceso de toma de decisiones a propósito del caso Artavia. **Revista Derecho Público Iberoamericano**, antiago, v. 2, p. 303-345, 2013. Disponível em:

<[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2208087](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2208087)> Acesso em: 10 jul. 2021.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Leandro Konder. 9. ed. rev. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1984.

GAGLIANO, P.S.; PAMPLONA FILHO, R.P. **Novo curso de direito civil: direito de família**

- As Famílias em Perspectiva Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOLDANI, A. M. **Reinventar políticas para famílias reinventadas**: entre la “realidad” brasileira y la utopia. Reunion de Expertos: “Políticas hacia las familias – protección y inclusión sociales”, Cepal, 1-39. 2005

Gomes, I. S. (2018). Femicídios: um longo debate. **Revista Estudos Feministas**, 26(2), e39651. Epub June 11, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v26n2/1806-9584-ref-26-02-e39651.pdf>. Acesso em 30 maio 2022

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes et al. **Tratado de direito das famílias**. 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

JELIN, E. **Gênero y familia en la política pública**: una perspectiva comparada Argentina Suécia. *Interseções*, 11(2), 2-25. 2009

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **A Legitimidade do Direito Positivo**. Direito Natural, Democracia e Jurisprudência. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1992.

MEDEIROS, Noé. Lições de Direito Civil: **Direito de Família**, Direito das Sucessões. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1997.

MIGUEL, L. F., & Biroli, F. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Editora Boitempo, 2014.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Vol. 5 - Direito de Família. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

NUNES, A. C. A., SOUZA, T. M. C. (2021). Análise das vivências de violência doméstica em mulheres evangélicas pentecostais e neopentecostais. **Revista da SPAGESP**, 22(2), 58-72. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-29702021000200006&lng=pt&tlng=pt](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702021000200006&lng=pt&tlng=pt). Acesso em 30 de maio 2022

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em: 10 jul. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Código Civil da família anotado**. Curitiba: Juruá, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família**: uma abordagem psicanalítica. Belo Horizonte: Del Rey, 2003

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, v. 4, n. 16, p. 05, jan-fev-mar. 2003.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2004

SCOTT, J.. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*, 16(2), 5-22p. 1990. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 15 março. 2022.

SILVA, Paulo Lins e. O direito de família e os direitos humanos sob a ótica dos tratados e convenções internacionais. **Boletim do Instituto Brasileiro de Direito de Família**. N. 78, Ano 13, janeiro/fevereiro 2013.

VAGGIONI, J. M., Machado, M. D. C., & Biroli, F. (2020). Matrizes do neoconservadorismo religioso na América Latina. In: **Gênero, neoconservadorismo e democracia**. São Paulo: Boitempo, 13-40

VILAÇA, M., & Freitas, B. (2020). A potência dos feminismos na luta contra a razão neoliberal na América Latina: uma entrevista com Verónica Gago. **Revista de Ciências Sociais - Política & Trabalho**, 1(52), 231–245. Disponível em: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1517-5901.2020v1n52.52403>. Acesso em 30 de maio 2022

WELTER, Pedro Belmiro. **Igualdade entre filiação biológica e socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.